

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

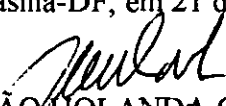
PROCESSO Nº : 10380-008139/93-28
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.441
RECURSO Nº : 117.712
RECORRENTE : COLLINS TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA

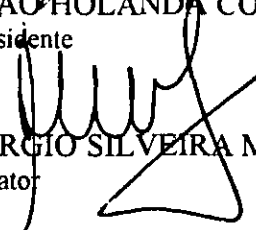
DESCABIMENTO DA COBRANÇA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO QUANDO NÃO OCORRE O FATO GERADOR DO TRIBUTO. O descumprimento do Regime de Admissão temporária, ocasionado por falta de requisitos meramente administrativos, não transmuta a operação efetuada sob o Regime temporário em efetiva importação, uma vez que incorreu fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

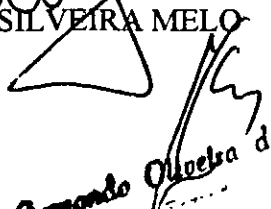
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário vencido o Conselheiro Levi Davet Alves que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

22 OUT 1996


Roberto Damasceno Oliveira de M. roes
Procurador

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.712
ACÓRDÃO Nº : 303-28.441
RECORRENTE : COLLINS TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada solicitou através de requerimento dirigido ao Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza autorização para Admissão Temporária da Aeronave, marca BEECHCRAFT KING AIR, modelo C-90, série LJ 1041, registro Norte Americano NIOGAJ.

O pedido foi deferido (fls. 36) sendo que o término da Admissão Temporária tinha como data 18/10/94.

A empresa foi notificada em 22/04/95 (fls. 61) para apresentar documentação comprobatória da reexportação, haja vista que o prazo de vencimento do Termo de Responsabilidade expirara em 23/03/95.

Em 26/05/95 (fls. 62) a recorrente foi, novamente, notificada do lançamento dos impostos suspensos, haja vista ter-se expirado o Termo de Responsabilidade e a recorrente não ter comprovada a reexportação da aeronave em tela.

Irresignada a empresa apresentou impugnação, tempestivamente, com base nos seguintes argumentos:

I - A defendente, alugou o avião acima mencionado pelo prazo de 59 meses, através de um contrato de leasing, sem opção de compra.

II - A G.I. foi dispensada expressamente, no campo 14 da D.I., com base na Portaria da DECEX nº 08.

III - foram suspensos os recolhimentos de tributos e concedido o regime de admissão temporária.

IV - Em momento oportuno foi requerido à Alfândega de Belém a prorrogação do regime de admissão temporária.

V - A aeronave está em perfeita regularidade perante os órgãos da aviação civil.

VI - Inocorreu o fato gerador do tributo, qual seja a importação da mercadoria referida. A própria legislação reconhece que não ocorre fato gerador nos casos de locação ou arrendamento.

RECURSO Nº : 117.712
ACÓRDÃO Nº : 303-28.441

VII - A aeronave foi arrendada através de uma operação de LEASING sem opção de compra.

VIII - Não há tributo a pagar, pois o desembaraço se deu com suspensão de tributos, não tendo ocorrido fato gerador capaz de autorizar o lançamento.

O julgador de primeira instância ao analisar o processo, julgou a ação fiscal procedente, com base nos seguintes argumentos:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - executa-se o Termo de Responsabilidade firmado para obtenção do regime de admissão temporária, quando as mercadorias não retornarem ao exterior no prazo de vigência do regime, ou não tiver sido adotado nenhuma outra providência prevista para sua extinção.

I - A execução do termo de responsabilidade deveu-se ao desatendimento do disposto no art. 307 do R.A.

II - A prorrogação da Admissão temporária foi concedida apenas até 23/03/95.

III - Não tendo a recorrente procurado renovar a garantia, mesmo depois de notificada, demonstrou desinteresse na continuação do regime de Admissão temporária.

IV - Não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 31, II do RIPI/82.

V - A recorrente não tomou nenhuma das providências previstas no art. 307 do R.A., que dispõe sobre a forma de extinção do regime de admissão temporária.

VI - Devido a ausência das providências previstas no art. 307, ensejou a execução do termo de responsabilidade.

Inconformada com o pronunciamento do julgador de primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário com base nos seguintes argumentos:

I - A decisão "a quo" fundamentou-se aparentemente, em uma omissão meramente formal, perfeitamente supérflua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.712
ACÓRDÃO Nº : 303-28.441

II - Não houve desinteresse por parte da recorrente, pois um preposto compareceu perante a autoridade aduaneira e explicou o não recebimento do AR devido a mudança de endereço da sede da empresa.

III - A aeronave entrou no território brasileiro através de um contrato de leasing sem opção de compra.

IV - Para ser concedido o benefício do regime de admissão temporária o procedimento obedeceu às formalidades previstas e foi aprovada pelo Banco Central, Ministério da Aeronáutica e Receita Federal.

V - O problema reside apenas na falta de formalização da garantia exigida, cuja efetivação não ocorreu devido a falta do recebimento do AR.

VI - É inaceitável que o contribuinte perca um direito já reconhecido, devido a uma omissão formal, da qual a recorrente não pode ser responsabilizada.

VII - Pede para considerar transcritas todas as razões oferecidas na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.712
ACÓRDÃO Nº : 303-28.441

VOTO

A lide que versa o presente processo refere-se a perda do benefício do regime de admissão temporária por falta de oferecimento de garantia.

O controle aduaneiro das importações é a fase conhecida como "extrafiscal", e rege-se pelo direito administrativo; a concessão do benefício do regime de admissão temporária faz parte deste controle e deve reger-se pelos princípios da competência, finalidade e **forma**.

Os atos administrativos que não obedecem a forma prescrita em lei, não são considerados válidos e não podem produzir efeitos jurídicos.

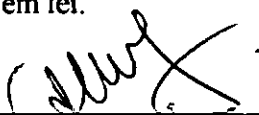
Para a concessão do regime de admissão temporária são exigidos certos requisitos formais, tais como: termo de responsabilidade, requerimento, garantia (fiança bancária).

Por ocasião do regime de admissão temporária o importador fez o requerimento, apresentou o Termo de Responsabilidade e a garantia (fls. 41); ocorre que tal benefício foi concedido pelo prazo de um ano, vencendo-se em 07 de outubro de 1994. Foi solicitada, ao final do primeiro período de concessão do regime de admissão temporária (07 de outubro de 1994), a prorrogação do benefício por mais um ano e apresentada carta de fiança com validade de apenas 6 meses; por causa disto a prorrogação foi concedida até a data do vencimento da carta de fiança (28 de março de 1995, fls. 56).

Ressalte-se que a Aeronave entrou no território brasileiro através de um contrato de Leasing sem opção de compra e com término previsto para 1996. Para a concessão do regime de admissão temporária a empresa apresentou carta de fiança com validade até outubro de 1994, prorrogado até 28 de março de 1995, ensejando que o benefício fosse concedido pelo mesmo período. Com o final da garantia e do regime a recorrente deveria ter requerido prorrogação ou reexportado o bem.

A alegação da falta de recebimento do AR não justifica a falta de iniciativa da recorrente em providenciar a renovação do benefício, pois a mesma informou que através de um preposto compareceu perante a autoridade aduaneira para informar a mudança de endereço; este mesmo preposto poderia ter requerido a prorrogação do benefício, evitando a intimação, pois a empresa tinha conhecimento do vencimento da prefalada Carta da Fiança.

O regime da admissão temporária não pode ser concedido sem que o importador tenha preenchido os requisitos formais, sob pena de nulidade do ato por desobediência à forma prevista em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.712
ACÓRDÃO Nº : 303-28.441

Entretanto, mesmo estando configurada a irregularidade da situação supra exposta, tendo em vista que o enquadramento legal utilizado pelo autuante foi indevidamente aplicado, já que a lide trata de infração de natureza administrativa, incabível se torna o acolhimento do enquadramento legal exarado no AI e acolhido pelo julgador de 1ª instância.

Afinal, por ter a mercadoria entrado em território nacional sob o regime de admissão temporária, uma vez que foi arrendada através de um operação de LEASING sem opção de compra, não ocorreu o fato gerador do Imposto de Importação, a saber "in casu", a efetiva importação de mercadoria e muito menos pode-se aduzir a irregularidade por inexistência de G.I., pois a mesma é dispensada expressamente nestes casos.

Mesmo que, por descumprimento de formalidades administrativas, tenham sido desrespeitados os preceitos prescritos para o Regime de Admissão Temporária, não se pode falar que a operação conduzida sob este Regime, mesmo que carecedora de certos requisitos formais, tenha se transmudado em importação. Daí, impossível a cobrança de II, quando não há efetiva importação.

Ressalte-se, que para a descrita situação irregular desta aeronave no Brasil, existe na Legislação pertinente diversa previsão normativa, na qual a mesma perfeitamente enquadrar-se-ia.

Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR